



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.18.002974-6/001
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 05/12/2022
Data da Publicação: 14/12/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATORIA DE RECLAMAÇÃO NA SEÇÃO CÍVEL. TÉRMINO DO MANDATO DO RELATOR. JULGAMENTO INICIADO SOBRE QUESTÃO PRELIMINAR. PROSSEGUIMENTO QUANDO O MANDATO SE ENCONTRAVA ENCERRADO. CONDIÇÃO DE JUIZ CERTO. CONFLITO ACOLHIDO.

- A incumbência de relatar a reclamação é do relator do recurso, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, sempre que possível (art. 988, § 3º, CPC).

- Se o relator originário participou do início do julgamento, a circunstância de não mais integrar a Seção Cível não desconstitui seu vínculo, como juiz certo, com a causa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.18.002974-6/001 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - SUSCITADA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA DESEMBARGADORA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em exame.

A reclamação foi originariamente distribuída ao e. Des. Wilson Benevides, em 22/01/2018, e objetivava o controle de decisão judicial oriunda da 1ª Turma Recursal Cível de Uberaba.

O relator determinou, em 23/01/2018, a suspensão da causa em razão do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.16.035607-7/001 a ser apreciado pelo Órgão Especial (f. 101), sendo certo que, em 27/08/2019, o processo retomou seu curso (f. 126/126v).

Obtida a manifestação do Presidente da Turma Recursal (f. 132/132v), a contestação (f. 137/141) e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (f. 144/150), o relator determinou a remessa da reclamação para o Superior Tribunal de Justiça em face da decisão proferida pelo Órgão Especial no referido incidente de inconstitucionalidade (f. 151/158).

Ao examiná-la, o Min. Moura Ribeiro determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que a reclamação fosse apreciada (f. 163), e, como não mais integrava a 1ª Seção Cível, o Des. Wilson Benevides ordenou a redistribuição dos autos à luz do disposto no art. 80, RITJ.

Os autos foram direcionados à e. Desª Albergaria Costa que deliberou pela redistribuição ao Des. Oliveira Firmo, sucessor do Des. Wilson Benevides como representante da 7ª Câmara Cível (f. 167).

Sob a ótica do e. Des. Oliveira Firmo, a competência para apreciar a causa seria da Desª Albergaria Costa, pois não haveria regra regimental relativa à sucessão do representante de Câmara Cível no contexto do regimento interno.

Daí, a razão de o conflito negativo de competência haver sido suscitado com apoio nas razões contidas às f. 171/177.

2 - Mérito.

O objeto do incidente é saber se, iniciado o julgamento da reclamação perante a Seção Cível, é possível

modificar a relatoria a fim de atribuir a competência para relator diverso em face do encerramento do mandato do relator anterior.

No que concerne à reclamação, a lei processual civil prescreve que "assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível." - (art. 988, § 3º, CPC), sendo certo que esse preceito é reiterado no regimento interno (art. 561, § 4º).

Dentro desse contexto, a observância dessa regra procedimental exige que a reclamação seja atribuída, em regra, a quem relatou o recurso, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

No entanto, se não mais for possível, a conclusão possível de ser encontrada, no que diz respeito à reclamação, é a de permitir, em regra, a sua livre distribuição a um dos integrantes da Seção Cível.

Enfatizo que, em decisão recente e sob a relatoria do e. Des. José Flávio de Almeida, então Primeiro Vice-Presidente, o Órgão Especial decidiu que:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO VISANDO GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE EMITIU A DECISÃO QUE SE BUSCA ASSEGURAR. 1ª SEÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO DO SUCESSOR DO RELATOR ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 561, CAPUT E § 4º, DO RITJMG. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA.

1. Conforme artigo 561, caput e § 4º, do RITJMG, a reclamação que visa garantir a observância de acórdão proferido por Seção Cível deste Tribunal de Justiça nos autos de IRDR deve ser por esse Órgão Jurisdicional julgado, distribuído sempre que possível ao seu Relator.

2. Na impossibilidade de distribuição da reclamação ao Relator do acórdão que se busca assegurar a observância, deve a reclamação ser distribuída aleatoriamente entre os membros da atual composição do Órgão Colegiado. - (CC nº 1.0000.21.068778-6/001, DJe 6/8/2021)."

Na referida ocasião, foi rejeitada a argumentação desenvolvida pelo suscitante no sentido de que a reclamação deveria ser atribuída ao sucessor do relator porque passível de identificá-lo por ser da mesma Câmara Cível.

Nesse particular, o relator do incidente destacou que:

"A regra do artigo 79, § 3º, do RITJMG, não se aplica ao caso, mas apenas aos órgãos fracionários de câmaras isoladas cíveis e criminais:

"Art. 79. [...]

§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário prevento."

O § 4º do art. 79 do RITJMG diz que para os fins do § 3º deste artigo, considerar-se-á que distribuição não pode ser feita ao relator, como juiz certo, nas hipóteses de:

I - remoção, inclusive por permuta, para outra câmara de qualquer competência;

II - seu afastamento, qualquer que seja o motivo, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - seu afastamento definitivo por aposentadoria."

O RITJMG, no que diz respeito à composição das Seções Cíveis, estabelece:

"Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

[...]

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas:

a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução."

Nesse contexto, percebe-se que o Desembargador que compõe a Seção Cível é escolhido pela Câmara Cível

à qual pertence para representá-la nesse Órgão Jurisdicional, razão pela qual, conseqüentemente, ao término de seu mandato para compor a Seção, outro Desembargador será eleito para ocupar a vaga por ele deixada, o que, no entanto, não corresponde, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 79 do RITJMG, à figura do sucessor no órgão fracionário preventivo.

Quando o Regimento Interno quer remeter expressamente à regra do art. 79, a remissão é feita expressamente, como ocorre para o caso de cumprimento da sentença em causas de competência originária do Tribunal, no art. 360, por exemplo.

Impertinente, data venia, a distribuição da reclamação na Seção Cível por dependência/prevenção.

Desse modo, como não é possível distribuir a reclamação ao relator do processo principal, o Desembargador Wilson Benevides, Relator do acórdão do IRDR que se quer garantir observância com a reclamação objeto do presente incidente processual, que não mais integra a 1ª Seção Cível, a reclamação deve ser distribuída aleatoriamente entre os integrantes do órgão colegiado na atualidade."

Todavia, considero que essa diretriz não tem como ser adotada pelo Órgão Especial porque este conflito de competência tem a particularidade de sido iniciado o julgamento sobre a reclamação e o suscitado dele tomou parte como relator.

Com efeito, enquanto que no julgado acima indicado a situação fática abrangia a distribuição, pela primeira vez, da reclamação para relator que não mais integrava o colegiado, malgrado tivesse sido o relator do IRDR, no caso em exame, o julgamento da causa foi iniciado por um desembargador e deve ser concluído por ele.

Nesse particular, entendo pela competência do relator originário, juiz certo e vinculado para a causa, nos termos dos incisos I e V e parágrafo único do art. 80 do RITJ:

"Art. 80. Será juiz certo ou vinculado e, como tal, participará do julgamento, salvo caso de força maior:

I - o que tiver lançado o relatório, posto "visto" nos autos, proposto diligência, ou ainda quando, por qualquer motivo, estiver vencido o prazo de revisão;

II - o que já tiver proferido voto, em julgamento adiado;

III - o que tiver pedido adiamento de julgamento;

IV - o relator do acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara;

V - o desembargador, mesmo que eleito para cargo de direção, que tiver tomado parte no julgamento para o novo a que se proceder, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos infringentes criminais, embargos de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual;

VI - o desembargador a quem for distribuído o pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada dirigido ao Tribunal no período entre a interposição da apelação cível e sua distribuição, na forma da lei processual civil.

Parágrafo único. A permuta ou remoção para outro órgão fracionário não cessa a vinculação do desembargador aos feitos que lhe tenham sido distribuídos, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão."

As seções cíveis são compostas por desembargadores investidos temporariamente para representar suas respectivas câmaras, de modo que o término do mandato de representação, per si, não cessa a vinculação do relator para os processos que tenham sido distribuídos durante sua atuação no referido Órgão, se observada a redação conjunta do art. 9º, IV c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, o desembargador sorteado para a relatoria de determinado processo no âmbito das seções cíveis fica vinculado para o seu julgamento ainda que deixe de integrar o órgão julgador, oportunidade em que atua por convocação, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

A regra do parágrafo único do art. 80 do RITJ é de nítido caráter exemplificativo, reforço do princípio do juiz certo, permitindo, assim, interpretação extensiva para abranger, também, a hipótese de vinculação do desembargador com assento temporário na Seção Cível, mesmo após o término do mandato, mormente na

situação dos autos em que já iniciado o seu julgamento.

A hipótese não é regulada pelo art. 79 do RITJ, que disciplina futuras distribuições, pois não se trata de processo novo.

A reclamação foi distribuída quando o suscitado compunha a Seção Cível deste Tribunal. O suscitado relatou a reclamação, que já teve julgamento iniciado em sessão, o qual não restou concluído em razão da discussão quanto à competência para seu julgamento. Cabe, portanto, à Sua Excelência, a continuidade do julgamento.

O Órgão Especial apreciou questão análoga, envolvendo vinculação de Desembargador após encerramento de seu mandato no referido órgão, ocasião em que prevaleceu o entendimento pela vinculação do relator originário: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO ANULADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. JUIZ CERTO. VINCULAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. TÉRMINO DO MANDATO NO ÓRGÃO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

- O relator de Mandado de Segurança de competência do Órgão Especial fica vinculado ao novo julgamento da ação, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o encerramento de seu mandato. - (Conflito de Competência 1.0000.19.071650-6/003. Rel. Des. José Flávio de Almeida, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021)."

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENCERRAMENTO DE MANDATO DE MEMBRO DO ÓRGÃO ESPECIAL - VINCULAÇÃO DO JULGADOR À RELATORIA DO AGRAVO INTERPOSTO NO WRIT.

O relator de Mandado de Segurança de competência do Órgão Especial fica vinculado ao julgamento de eventual Agravo interposto contra decisão interlocutória no writ, mesmo após o encerramento de seu mandato. - (Conflito de Competência 1.0000.16.041431-4/002. Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)."

Saliento, por fim, que o Órgão Especial já decidiu ser possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISÃO PATRIMONIAL POSTERIOR AO DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS PENDENTE DE SOLUÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ACERVO PARTILHÁVEL. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TJMG Nº 977/2021.

- Suscita matéria amparada pelas normas do Direito de Família, e não questão meramente patrimonial, o recurso interposto contra decisão em ação na qual os ex-cônjuges discutem a mensuração do acervo de bens partilhável e outras questões decorrentes diretamente da convivência pelo casamento, contínua e duradoura.

- Com a edição da Resolução do TJMG nº 977/2021, que fixou a competência das Câmaras especializadas, o julgamento dos recursos relativos a Direito de Família compete, de forma exclusiva, à 4ª e 8ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça (artigo 3º, I, "a").

- É possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - (TJMG. CC n. 1.0000.20.061392-5/003. Rel. Des. José Flávio de Almeida. Órgão Especial. Julgamento em 23/3/2022. DJe em 4/4/2022).

Por conseguinte, a competência para continuar a processar e julgar esta reclamação é do Des. Wilson Benevides, o primeiro sorteado como relator desta causa na Seção Cível.

3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, acolho o conflito negativo de competência e declaro competente para o julgamento da reclamação o Des. Wilson Benevides.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

Peço vênias ao eminente Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas, para divergir de seu judicioso voto.

Isso porque, o art. 561, §4º, do RITJMG, dispõe que a Reclamação será distribuída ao relator do processo principal, no caso um IRDR, cuja autoridade da decisão proferida se busca preservar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, na hipótese dos presentes autos, o Relator do IRDR não mais integra a Seção Cível, razão pela qual o feito deve ser distribuído entre os atuais integrantes, ante ausência de previsão, no Regimento Interno, de distribuição para eventual sucessor.

Diante do exposto, ACOLHO O PRESENTE CONFLITO, declarando a competência da eminente Desembargadora Albergaria Costa.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO"